



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

VETO TOTAL Nº 159/2021
(AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1.316/2019)

“Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba” - PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

- A matéria cria medidas que se tornarão úteis ferramentas na instrumentalização e na formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência, em especial contra os referidos grupos minoritários;
- A divulgação dos dados da violência contra as referidas vítimas tem o objetivo de servirem de base para a elaboração das estratégias mais adequadas;
- Quanto a questão levantada pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), por meio do ofício nº 222/2021 citado nas razões ao presente veto, entendemos que o interesse público na divulgação de tais informações pode ser atendido de forma concomitante à necessidade de proteção da identidade das vítimas de violência. De modo que não seria esta uma razão suficientemente consistente para frustrar o interesse da sociedade na formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra os grupos minoritários;
- Improcedência das razões que embasaram o presente veto de contrariedade ao interesse público.

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR (A): DEP. CHIÓ

PARECER -- Nº 024 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Veto Total de nº 159/2021 ao Projeto de Lei nº 1.316/2019, que “Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 63, § 1º, inciso II, alíneas “b”, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Nestas condições, dando seguimento a tramitação regimental, após apreciada pela CCJR, a matéria foi distribuída a presente comissão temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei vetado visa, resumidamente, garantir o registro e a divulgação de dados de violência em nosso Estado, com o objetivo principal de colaborar para que as políticas públicas sejam elaboradas e executadas a partir de informações concretas da realidade social do nosso Estado.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em razões de **contrariedade ao interesse público.**

Após apreciadas pela CCJR as razões de natureza jurídica e constitucional que a fundamentaram, a presente peça foi encaminhada a



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



presente *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, para análise e discussão de seus demais fundamentos.

Nessas condições entendemos que, **com as devidas vênias**, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **NÃO** assiste razão o Governador do Estado na justificativa do veto total, no sentido da suposta contrariedade ao interesse público da matéria trazida no Projeto de Lei nº 1.316/2019, pelos motivos que passamos a expor.

A proposta legislativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo.

Neste sentido, dispõe que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado (DOE) e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria os dados relativos aos números de vítimas, sendo separados de acordo com os grupos de pessoas e tipos de delito.

Além disso, a divulgação desses dados poderá ser detalhada por município e conter: o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência; o dia da semana, turno e horário da ocorrência; a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Neste sentido, depreende-se que tais procedimentos se tornarão úteis ferramentas na instrumentalização e na formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência, as quais envolvem: a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelos grupos de pessoas acima indicados e a necessidade de especialização



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

dos órgãos estatais da segurança pública no atendimento das populações vulneráveis à violência.

Dito isto, é sabido que o incentivo à prevenção a partir da divulgação das estatísticas da violência é uma das alternativas mais estratégicas para que as ações, programas e projetos do poder executivo e da sociedade civil aconteçam de forma direcionada à população atingida e às causas mais recorrentes de violências.

Quanto a questão levantada pela **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH)**, por meio do **ofício nº 222/2021** citado nas razões ao presente veto, entendemos que **o interesse público na divulgação de tais informações pode ser atendido de forma concomitante à necessidade de proteção da identidade das vítimas de violência.** De modo que não seria esta uma razão suficientemente consistente para frustrar o interesse da sociedade na formulação de políticas públicas de enfrentamento a violência contra os grupos minoritários.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante do exposto, entendo que a propositura trata sobre conteúdo de notório e suficiente interesse público para ser aprovada por esta Casa. De modo que as razões apresentadas são **improcedentes**, pelo que votamos pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 159/2021.** É o voto.

Reunião remota, em 21 de abril de 2021.

DEP. CHIÓ
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes posiciona-se pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total nº 159/2021**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Reunião remota, em 21 de abril de 2021.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

CIDA RAMOS
MEMBRO

DEP. CHIÓ
MEMBRO

MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA
MEMBRO
